



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                |
|--------------------|--------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 19515.002850/2003-21           |
| <b>Recurso n°</b>  | 157.017 Voluntário             |
| <b>Matéria</b>     | IRPJ E OUTROS                  |
| <b>Acórdão n°</b>  | 103- 23.164                    |
| <b>Sessão de</b>   | 9 de agosto de 2007            |
| <b>Recorrente</b>  | BANN QUÍMICA LTDA.             |
| <b>Recorrida</b>   | 10ª Turma/DRJ - São Paulo/SP I |

---

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Ano-calendário: 1998**

**Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Descabe a arguição de cerceamento do direito de defesa quando perfeitamente demonstrada nos autos a origem dos valores que subsidiaram a exigência

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 1998**

**Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.**

Se o sujeito passivo não demonstra a integralidade dos valores que supriram o Caixa, cabível a exclusão do montante não comprovado e a tributação, como omissão de receita, do saldo credor daí resultante.

**OMISSÃO DE RECEITAS. REGISTROS NÃO COMPROVADOS NA CONTAS DE FORNECEDORES E DUPLICATAS A RECEBER.**

A quitação de obrigações registradas na conta Fornecedores sem identificação da origem dos recursos, e o aumento na conta Duplicatas a receber sem o correspondente registro de vendas, implica na presunção de omissão de receitas mormente quando o sujeito passivo, regularmente intimado, não demonstrou a lisura das operações.

**CUSTOS E DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS.**

É pertinente a glosa de custos ou despesas em relação as quais o sujeito passivo não demonstra a necessidade e vinculação às atividades da pessoa jurídica.

**BENS DE NATUREZA PERMANENTE  
DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA.**

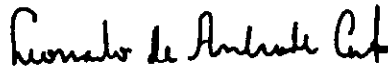
Se os documentos trazidos aos autos indicam a aquisição de produtos e serviços para realização de reformas e construções, os valores correspondentes devem ser lançados no ativo permanente, descabida a apropriação como custo ou despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANN QUÍMICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de R\$ 27.000,00 no item "saldo credor de caixa", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente

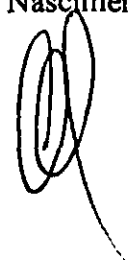


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

Formalizado em: 14 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



## Relatório

Trata o presente de Autos de Infração (fls. 269/291) referentes ao ano-calendário de 1998 para cobrança do IRPJ, PIS, Cofins, CSLL e IRRF nos valores respectivos de R\$ 3.260.747,55; R\$ 41.778,77; R\$ 128.550,14; R\$ 1.064.348,54 e R\$ 327.790,33, incluindo multa de ofício e juros de mora consolidados em 29/08/2003.

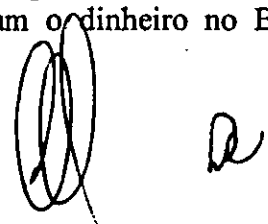
De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 210/228), as irregularidades apuradas foram:

1. Omissão de receita no valor de R\$ 637.552,32 caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, tendo em vista o suprimento da conta Caixa por cheques emitidos pela empresa supostamente para pagamento de dividendos aos sócios mas que, na verdade, foram utilizados para pagamento de terceiras pessoas, sem ingressar naquela conta;
2. Omissão de receita no valor de R\$ 1.826.038,26 como decorrência da quitação de obrigações na conta de Fornecedores sem indicativo da origem dos recursos e incremento na conta Duplicatas a receber sem contrapartida na receita de vendas;
3. Dedução de R\$ 263.185,52 como despesas referentes a gastos em relação aos quais não foram demonstradas a vinculação e a necessidade às atividades operacionais da pessoa jurídica. Parte desses valores corresponde a gastos com viagens, cartões de crédito e aquisição de moeda estrangeira pelos sócios, caracterizando-se como benefício indireto e sujeito à tributação na fonte; e;
4. Apropriação de R\$ 2.368.453,60 como custo/despesa que deveria ter sido contabilizado no Ativo Permanente por se referir à aquisição de bens e serviços para realização de reformas e construções.

O sujeito passivo apresentou impugnação para todas as autuações (fls. 301/426) de mesmo teor, com documentos de fls. 428/542, arguindo, em preliminar, a nulidade da autuação pela não apresentação de prova da origem dos débitos e pelo fato da autuação estar fundamentada em presunções que não correspondem à realidade dos fatos. Ainda em caráter preliminar, reclama a existência de disparidade nos valores de autuação informados no Termo de encerramento e nos Autos de Infração.

No mérito alega em síntese que:

- O suposto saldo credor de caixa refere-se a adiantamento de dividendos aos sócios. A emissão de cheques era feita em nome de funcionários da empresa que retiravam o dinheiro no Banco e repassavam aos sócios;



- O “Demonstrativo da Distribuição de Lucros” ora apresentado, demonstra a conexão em datas e valores para confirmar a utilização dos cheques no pagamento dos dividendos;
- A suposta omissão de receitas apurada nas contas de Clientes e Fornecedores refere-se a acertos efetuados na conta de adiantamento devido a registros contábeis não baixados. Tendo em vista a dificuldade de levantar toda a documentação que demonstre suas alegações, requer a juntada posterior de documentos e planilhas;
- As viagens efetuadas pelos sócios teriam como objeto a captação de clientes, parcerias, reunião com fornecedores no exterior e divulgação dos produtos da impugnante. Seriam, portanto, necessárias ao objeto social da empresa;
- Os valores que a Fiscalização entendeu como passíveis de lançamento no Ativo Permanente representariam gastos com manutenção e benfeitorias de máquinas, equipamentos e imóveis, decorrentes do alto poder corrosivo dos produtos fabricados pela empresa. A Fiscalização teria ainda considerado como indedutíveis bens de valor inferior a R\$ 326,61, contrariando as disposições do art. 301 do RIR/94; e;
- A multa aplicada no percentual de 75% teria natureza abusiva e confiscatória ferindo dispositivos constitucionais. A incidência concomitante da multa e dos juros de mora implicaria em *bis in idem*. No que se refere aos juros, a indexação pela taxa SELIC representaria ilegalidade.

Posteriormente, o sujeito passivo trouxe aos autos os documentos de fls. 550/591, representando um informe sobre corrosão editado pela Associação Brasileira de Corrosão.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/SPOI nº 6.702/2005 (fls. 592/615) considerando o lançamento procedente na integralidade, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se da nulidade do Auto de Infração.*

*DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.*

*Estando indicados claramente nos Autos de Infração os valores devidos, e tempestiva e abrangente a impugnação apresentada, descabe a alegação de cerceamento de defesa.*



R

**DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. PROVA DE SUA NECESSIDADE.**

*A dedutibilidade das despesas está condicionada à comprovação de sua necessidade às atividades da empresa.*

**BENS DE NATUREZA PERMANENTE. DEDUÇÃO INDEVIDA COMO DESPESAS.**

*Gastos que correspondem à aquisição de novos bens e execução de obras, com durabilidade maior que um ano, devem ser ativados, não podendo ser deduzidos diretamente como despesas.*

**LANÇAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO. SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.**

*A apuração de saldo credor de caixa, após a desconsideração de lançamentos a débito sem comprovação documental, autoriza presunção de omissão no registro de receita.*

**REDUÇÃO DA CONTA FORNECEDORES E AUMENTO DA CONTA DUPLICATAS A RECEBER. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.**

*A redução da conta Fornecedores sem que se comprove a origem dos recursos, e o aumento da conta Duplicatas a Receber sem contrapartida da conta de vendas, implica a tributação por omissão de receitas.*

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA À TAXA SELIC.**

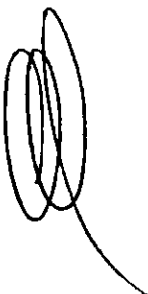
*A aplicação da multa de ofício e o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC têm previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.*

**DEMAIS TRIBUTOS (PIS, COFINS, CSLL E IRRF). DECORRÊNCIA.**

*O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.*

Devidamente cientificada, a interessada apresenta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 629/662), com documentos de fls. 663/747, ratificando as razões da peça impugnatória.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

As questões preliminares argüidas na impugnação e reiteradas na peça recursal, foram enfrentadas corretamente pela decisão recorrida a qual não merece reparo nesse ponto. A origem dos débitos está perfeitamente demonstrada nos documentos indicados à fl. 605 do Acórdão recorrido. Quanto à presunção, desde que haja previsão legal, como é o caso, é instrumento hábil para apuração de irregularidades tributárias.

Também não se vislumbra a suposta dificuldade no exercício do direito de defesa por disparidade entre o Termo de Encerramento e os autos de infração. O Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 5), onde estão especificados os valores das autuações, guarda perfeita consonância com o Termo de Encerramento.

Dessa forma, devem ser rejeitadas as preliminares suscitadas.

Nas questões de mérito, seguindo a numeração do Auto de Infração do IRPJ tem-se:

### Item 001 – Saldo credor de Caixa:

O sujeito passivo utiliza a sistemática de suprir o Caixa com valores oriundos de contas correntes em instituições financeiras. A princípio, não há irregularidades nesse procedimento desde que o fluxo financeiro esteja perfeitamente identificado, ou seja, não existam dúvidas quanto à transformação do valor depositado em “dinheiro vivo”.

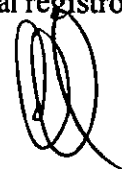
A forma mais comum, e também a mais correta, de fazer essa transferência é através da emissão de cheque nominativo à própria pessoa jurídica apresentado na “boca do caixa” com retirada do numerário para realização das operações a que se destina.

Nesse caso, o pagamento do cheque no caixa da instituição financeira implicaria no lançamento a débito de Caixa e a crédito de “Banco conta movimento”. Posteriormente, quando da utilização dos recursos para o pagamento de alguma obrigação, esta é liquidada através do lançamento a débito em custo/despesa ou passivo, e a contrapartida a crédito no Caixa.

Algumas vezes a pessoa jurídica, ainda que mantendo a sistemática de utilizar a conta Caixa, procede de forma mais heterodoxa. Emite o cheque nominativo diretamente ao credor da obrigação, ainda que mantendo os registros contábeis nos moldes do parágrafo anterior. O cheque é liquidado por compensação, e não por pagamento como na hipótese anteriormente descrita.

Aqui, como o emitente do cheque não efetuou a prévia retirada do numerário na “boca do caixa”, inexistente a precisa identificação do momento em que ocorre o suprimento do Caixa pelo lançamento a débito nessa conta. Essa identificação terá que ocorrer no posterior registro contábil de quitação da obrigação.

Em outras palavras, se o sujeito passivo optou por emitir um cheque nominativo a um terceiro e registrar esse cheque como suprimento do Caixa, tal registro só tem validade se



a compensação desse cheque estiver clara e totalmente vinculada a um pagamento registrado no Caixa tendo aquele terceiro como beneficiário.

A motivação da autuação consistiu justamente no fato do sujeito passivo ter suprido o Caixa com cheques nominativos a terceiros sob alegação de que seriam recursos para pagamento de dividendos aos sócios. Como explicado acima, tal argumentação só pode ser considerada em duas hipóteses: Ou os cheques são nominativos à própria pessoa jurídica ou aos beneficiários dos dividendos.

Na relação de fl. 213, os cheques 935583, 935684 e 935685, todos de valor R\$ 9.000,00, foram nominativos à própria pessoa jurídica e sacados na "boca do caixa". Devem, portanto, ser excluídos da exigência.

Quanto aos demais cheques, são nominativos a terceiros em relação aos quais não foi comprovada a realização de nenhuma operação registrada no Caixa, muito menos o pagamento de dividendos.

Especificamente no que tange aos cheques que teriam sido emitidos em nome de funcionários da pessoa jurídica, a existência desse vínculo não foi comprovada em nenhum momento. Além disso, alguns desses cheques foram compensados, ou seja, depositados na conta do beneficiário. Não há como vinculá-los ao pagamento de dividendos.

De todo o exposto, meu voto é por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o valor de R\$ 27.000,00, correspondente ao cheques 935583, 935684 e 935685.

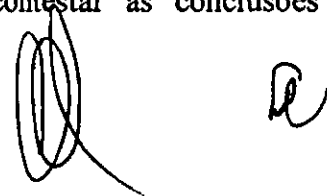
Item 002 – Baixa de obrigações sem origem dos recursos e registro de duplicatas a receber sem correspondente lançamento de vendas:

O sujeito passivo efetuou lançamentos a débito na conta Fornecedores e a crédito na conta denominada "Adiantamento a Liquidar". Considerando que registros a débito na conta Fornecedores representam normalmente a quitação de obrigações, a Fiscalização intimou a interessada a comprovar a origem dos recursos utilizados nessa quitação.

Em relação à conta Duplicatas a Receber, o sujeito passivo registrou diversos lançamentos a débito tendo como contrapartida a mesma conta "Adiantamentos a Liquidar". Tendo em vista que lançamentos a débito na conta Duplicatas a Receber indicam a realização de vendas a prazo, a interessada foi solicitada a indicar as correspondentes receitas.

A recorrente não prestou esclarecimentos em relação a nenhuma das situações relatadas, sofrendo por isso a autuação por omissão de receitas. Em sua defesa, limitou-se a alegar que os lançamentos representavam "*acertos efetuados na conta de adiantamento, devido a registros contábeis não baixados*". Requereu ainda a juntada posterior de documentos e planilhas.

Ante a vaga argumentação, ratificada na peça recursal, era de se esperar que a interessada carresse aos autos as planilhas e documentos a que faz menção na defesa. Entretanto, não foi isso que ocorreu. Não foi apresentado qualquer elemento de prova que pudesse justificar os heterodoxos lançamentos efetuados e contestar as conclusões da Fiscalização.



Dessa forma, entendo que a autuação deve ser mantida.

Item 003 – Custos/Despesas não necessárias:

Nesse item foram glosadas despesas com viagens e cartões de crédito dos sócios em relação as quais não foi comprovada a vinculação às atividades operacionais da pessoa jurídica.

Em sua defesa, a recorrente afirma que os dispêndios com viagens estão relacionados com a captação de clientes, parcerias e reunião com fornecedores no exterior. Entretanto, não esclareceu de que forma a aquisição de jóias, artigos de vestuário de alto luxo e eletrodomésticos, pode estar vinculada às atividades da empresa.

Na mesma linha, gastos com restaurantes de luxo e combustível nos fins de semana, para serem dedutíveis devem estar acompanhados de justificativas que estabeleçam vinculação às operações da pessoa jurídica.

Caso contrário, tratando-se de dispêndios efetuados pelos sócios, não são considerados despesa ou custo da pessoa jurídica, mas benefício indireto àqueles, sujeitos à tributação na fonte.

Sob essa ótica, deve ser negado provimento ao recurso.

Item 004 – Bens de natureza permanente deduzidos como despesas:

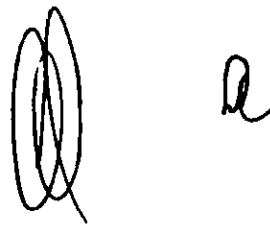
A Fiscalização constatou que diversos valores registrados como despesas com manutenção e prestação de serviços referem-se na verdade a realização de obras e reformas que deveriam ser lançados no ativo permanente.

O sujeito passivo defende-se afirmando apenas que os gastos referem-se à manutenção, tendo em vista o alto poder corrosivo dos produtos que fabrica.

A alegação é muito singela, tendo em vista os elementos de prova trazidos aos autos pelo Fisco. Até porque a autoridade fiscalizadora esclarece no Termo de Verificação (fl 211) que examinou todas as notas fiscais de despesas com manutenção e considerou dedutíveis aquelas que indicavam a possibilidade de servir de reparos e conservação.

Por outro lado, o Termo de Verificação esmiúça o conteúdo dos documentos comprobatórios e deixa clara a ampliação do imobilizado (grifo acrescido):

*Verifica-se que são notas fiscais de serviços de engenharia, projeto, preparo do terreno, construção de tanques, vasos, hidrantes, montagem, instalação, vedação, pintura, tubulação, usinagem e aquisição de componentes para esses utensílios, tubos, válvulas, acoplamento, selo mecânico, suporte, reator, filtros, bombas, rotor, chapas de aço inox, etc.. Verificou-se que no estabelecimento de Paulínia houve ampliação da fábrica, construção de tanques e outros equipamentos que se destinam à utilização na atividade de industrialização.*



Maus além, o Termo esclarece (grifos acrescentado):

*As notas fiscais de serviços prestados, tais como: confecção de cantoneiras para canaleta de sulfito, expansão e modificação de vasos, fabricação de reator, modificação da tubulação, fabricação e montagem da tubulação da rede de hidrantes, confecção da linha de inox do vaso, linha de respiro do vaso, instalação de tubulações, expansão dos reatores, montagem do laboratório, montagem da linha de condensado, montagem da tubulação de interligação, substituição de tubos de GLP, etc., associadas com as aquisições de peças, demonstram que houve a ampliação do imobilizado.*

*A construção, terraplenagem, pintura, associados com as aquisições de materiais, verifica-se que foram destinados à ampliação ou renovação de parte da fábrica. Terraplenagem, aquisição de grandes quantidades de materiais de construção como tijolos, areia, pedra, cimento, ferragens, pisos, não condiz com reparos e manutenção de edificações. A quantidade, a natureza, induz à conclusão que os materiais foram aplicados em novas benfeitorias.*

Por fim, comentando as notas fiscais de prestação de serviços a autoridade fiscalizadora ressalta (grifo acrescentado):

*A empresa apresenta notas fiscais de serviços prestados relativos a mecânica / montagem, eletricidade e construção civil. Serviços de pedreiro, carpinteiro, pintor industrial, caldeireiro, encanador, soldador, eletricista e respectivos ajudantes, ligados às aquisições de materiais, mostram evidência de que foram dispêndios destinados à produção de bens e melhoria, benfeitorias na fábrica. Verifica-se que são pagamentos à empresa construtora Nortec Engenharia e Comércio Ltda., para execução de obras civis e industriais, como ampliação da fábrica, fabricação e montagem de bens.*

Vê-se que a autoridade fiscalizadora efetuou metuculoso levantamento da natureza dos bens e serviços adquiridos e, a meu ver, demonstrou que os gastos efetuados não se referiram simplesmente à manutenção das instalações.

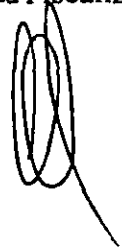
Por esse motivo, ressaltando que os valores devem ser avaliados em seu conjunto, meu voto é por negar provimento ao recurso.

IRRF, PIS, CSLL e Cofins:

Tratando-se de lançamentos formalizados como decorrência dos mesmos fatos que implicaram na autuação do IRPJ, aplicam-se àqueles o resultado do julgamento proferido neste.

Em relação ao PIS, CSLL e Cofins, exclui-se do valor tributável correspondente ao saldo credor de caixa o valor de R\$ 27.000,00, conforme explicitado no primeiro item das razões de mérito deste voto.

No que tange ao IRRF, a autuação decorre do fato da Fiscalização ter entendido



que os valores referentes às despesas com viagens e cartões de crédito caracterizarem benefícios indiretos aos sócios, sujeitos à retenção na fonte.

Sala das Sessões - DF, em 9 de agosto de 2007

*Leonardo de Andrade Couto*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

